



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.330-A, DE 2024

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de wollying; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o wollying como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de *wollying*; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o *wollying* como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Considera-se *wollying* todo ato de violência psicológica cometido por uma mulher contra outra mulher com o objetivo de causar-lhe dano emocional que a prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento dela ou que vise a degradá-la ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação femininas.

§ 4º As ações previstas nesta Lei também serão norteadas pelo combate ao *wollying* sempre que possível”. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.185, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying* ou *cyberwollying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar,



* C D 2 4 7 6 4 5 0 5 1 0 0 0 *

incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
VIII - promover ações de conscientização sobre o *wollying* e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo". (NR)

Art. 4º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, desenvolverá programas de prevenção e de assistência psicológica à mulher vítima de *wollying*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover ações de conscientização sobre o *wollying* e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo, o Projeto de Lei que estamos apresentando acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º e altera o parágrafo único da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmática (*Bullying*); bem como acrescentamos o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Wollying é uma prática específica de intimidação sistemática (*bullying*) efetuada por mulheres contra outras mulheres. Trata-se de uma violência complexa que afeta relações pessoais, a saúde mental e com repercussão ampliada no ambiente profissional, o que pode resultar no aumento das já presentes desigualdades de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres.



* C D 2 4 7 6 4 5 0 5 1 0 0 0 *

O termo *wollying* resulta da combinação de duas palavras em inglês: “woman” (mulher) e “bullying” (intimidação sistemática). O conceito que trazemos neste Projeto de Lei é estudado internacionalmente há mais de 20 (vinte) anos. A prática ocorre quando mulheres – em qualquer local e de forma, consciente ou não, julgam, ofendem, descredenciam outras mulheres de forma declarada, pública ou através de artimanhas como fofoca, difamação, calúnias entre outras ações, causando danos psicológicos, morais e físicos às vítimas.

A inclusão do *wollying* como integrante do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (mediante alteração na Lei nº 13.185, de 2015) e ações de prevenção a essa prática na legislação que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (por meio de alteração na Lei nº 14.164, de 2021) são relevantes como medida de combate específico a essa intimidação, que não é menos grave do que o próprio *bullying*.

Os Poderes Legislativos estaduais e municipais têm adotado iniciativas importantes para coibir o *wollying*. Mato Grosso do Sul aprovou a recente Lei nº 6.203, de 20 de março de 2024, e São Paulo também aprovou legislação (nº 18.109, de 3 de maio de 2024) contra a prática. Temos, portanto, a oportunidade de avançar contra essa intimidação sistemática por meio de legislação federal.

Propomos que a lei decorrente da aprovação deste PL seja denominada Paolla Oliveira¹, atriz de sucesso, que relata ter sofrido variadas práticas de *wollying* e tem sido uma eloquente voz contra a intimidação sistemática provocada por mulheres contra suas semelhantes.

Por todo o exposto, conclamamos as nobres e os nobres Pares para nos apoiarem nesta meritória iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/15/ja-me-maltratou-muito-eu-tinha-taquicardia-suava-de-nervoso-diz-paolla-oliveira-sobre-criticas-recebidas-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em 11 nov. 2024.



* C D 2 4 7 6 4 5 0 5 1 0 0 0 *

2024-16092

Apresentação: 12/11/2024 12:36:06.580 - Mesa

PL n.4330/2024



* C D 2 4 7 6 4 5 0 5 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247645051000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13185-6novembro-2015-781868-norma-pl.html
LEI N° 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14164-10junho-2021-791447-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de *wollying*; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o *wollying* como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada NELY AQUINO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330/2024, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o “*wollying*” como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Apresentado em 12/11/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Educação, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da proposta, na justificação da sua iniciativa legislativa, visa estabelecer com maior precisão um tipo “violência complexa que afeta relações pessoais, a saúde mental e com repercussão



* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

ampliada no ambiente profissional, o que pode resultar no aumento das já presentes desigualdades de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.330/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa protocolada pelo nobre Deputado Dagoberto Nogueira, ao ampliar o escopo das diferentes formas de ações depreciativas contra as mulheres brasileiras, merece elogios e a aprovação dessa Comissão. Ao prever, em dois textos legislativos vigentes, uma definição mais precisa dos tipos de ações depreciativas em relação às mulheres, o autor da matéria vai mais longe na percepção coletiva das formas de fala que podem ser capazes de provar ferimentos emocionais profundos.

Em muitas relações cotidianas, inclusive aquelas com pessoas de ambos os sexos, **palavras dolorosas** podem ser proferidas, com **deliberada intenção** de afetar a saúde mental das mulheres, inclusive no ambiente profissional. Na medida em que essa **forma de desrespeito** pode provocar diversos danos para o desempenho profissional no ambiente de trabalho, o Projeto de Lei em tramitação nessa Comissão deixa bem claro que a **sociedade brasileira não tolera** esse tipo de comportamento, o que pode resultar no aumento das já presentes **desigualdades de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres**.



* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

Na mesma direção, a Lei vigente que disciplina a **intimidação sistemática** é muito precisa e detalhada, **por meio da utilização da língua portuguesa**, na tipificação do tipo de comportamento humano a ser condenado por todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e **apelidos pejorativos**; ameaças por quaisquer meios; **grafites depreciativos**, como a escrita em espaços públicos (banheiros, por exemplo); expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; pilhérias.

Felizmente, o Projeto de Lei nº 4.330/2024 irá tramitar pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Nesse colegiado, é fácil perceber, todos os parlamentares irão certamente chamar atenção para a grande riqueza e sofisticação intelectual, conceitual e sociológica da língua brasileira.

Muito mais do que a língua utilizada por outro país, a língua portuguesa, falada e compreendida por todas pessoas alfabetizadas nessa parte do planeta Terra, nossa pátria, **que se chama Brasil**, é muito mais clara e precisa do que qualquer outra. Como diz conhecido o poeta e cantor brasileiro, “a língua é a nossa alma, a nossa pátria”. **Nós que, um dia, por acaso, nascemos aqui, por que deveríamos nos sentir “culpados” por isso?**

Finalmente, e aqui o ponto **precisa ser destacado em alto e bom som**, de maneira muito clara e direta, não podemos pensar apenas num tipo de violência psicológica cometido “exclusivamente por uma mulher contra outra mulher”, como reza a sugestão do texto do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.185/2015 do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão.

Essa elaboração legislativa não pode, em hipótese alguma, ser aceita pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: **como a violência é praticada, em aproximadamente 99% dos casos, sobretudo pelos homens, não podemos começar pela exceção**. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.185/2015 fala em “relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. Pois é disso que estamos tratando nessa Casa.



* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

Finalmente, em se tratando a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estamos perfeitamente de acordo com a regra que estabelece que a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, deverá mencionar explicitamente, para os alunas e alunos de todo o país, “ação de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e combate-lo”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada NELY AQUINO
(PODE-MG)
Relatora**



* C D 2 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de **desprezo agressivo**; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica”
 (NR).

Art. 3º. A Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica, em todo o território nacional.

*§ 1º. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se **intimidação sistemática** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de*



* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

.....

Art. 4º.....

*I - prevenir e combater a prática da **intimidação sistemática** em toda a sociedade;*

.....

*IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de **intimidação sistemática** ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.*

*Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à **intimidação sistemática**.*

*Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de **intimidação sistemática** nos Estados e Municípios para planejamento das ações.*

.....” (NR).

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VIII - promover ações de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo” (NR).



* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO (PODE-MG)
Relatora



* C D 2 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as senhoras Deputadas e os senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Erika Kokay, Flávia Morais, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 26/09/2025 14:32:12.770 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4330/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 4.330/2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de **desprezo agressivo**; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Programa de Combate à **Intimidação Sistemática**” (NR).*

Art. 3º. A Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à **Intimidação Sistemática**, em todo o território nacional.*

*§ 1º. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se **intimidação sistemática** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.*



* C D 2 5 0 7 1 7 4 4 1 5 0 0 *

Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

.....
Art. 4º.....

*I - prevenir e combater a prática da **intimidação sistemática** em toda a sociedade;*

.....
*IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de **intimidação sistemática** ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.*

*Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à **intimidação sistemática**.*

*Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de **intimidação sistemática** nos Estados e Municípios para planejamento das ações.*

.....
” (NR).

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“*Art. 2º.....*

.....
VIII - promover ações de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 7 1 7 4 4 1 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

Apresentação: 26/09/2025 14:32:12.770 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4330/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 7 1 1 7 4 4 1 5 0 0 *

3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717441500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá